

TC 041.559/2012-6.

Apenso: TC 024.276/2018-9.

Tipo: Tomada de contas especial.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão.

Responsáveis: Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15) e DM Construtora de Obras (CNPJ 76.483.726/0001-94).

Advogados: Roger Santos Ferreira, OAB/PR 29.960 (procuração à peça 53), Felipe Furtado Moraes, OAB/RJ 142.387, Vivian Valle D'Ornellas, OAB/RJ 150.002 (procuração à peça 122).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2.948/2011 – Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro, proferido em auditoria realizada no 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Estado do Maranhão (DNIT/MA), para verificação de contratos e inexigibilidades de licitação de obras de restauração e conservação rodoviária.

HISTÓRICO

2. Na auditoria realizada no DNIT/MA, para verificação de contratos e inexigibilidades de licitação de obras de restauração e conservação rodoviária, foi identificada a existência de superfaturamento em diversos contratos e o referido aresto determinou a instauração de tomadas de contas especiais, em processos individuais, para cada uma das avenças então tidas como superfaturadas.

3. Nestes autos, cuida-se especificamente do Contrato PG 141/1999, firmado pelo DNER com a DM Construtora de Obras Ltda. para a realização de serviços emergenciais “na Rodovia BR-010-MA, trecho Div. TO/MA – Div. MA/PA, subtrecho entr. BR-222 (B) (Açailândia) (km. 289,20) – Div. MA/PA (Itinga) (km 348,10), segmento km 307,14 – km 307,65 (Travessia do Corpo Estradal sobre o Rio Perdidos)”.

4. A análise efetuada pela então Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) assinalou a existência de superfaturamento no valor de R\$ 434.364,87, em uma contratação de R\$ 3.295.368,38.

5. O débito teria origem na adoção de preços unitários superiores aos constantes do Sicro 1.

6. Com base naquele exame, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), unidade responsável pela condução dos autos, apontou a responsabilidade de (peça 5, p. 12-13):

(i) Leônidas Soriano Caldas Neto, Chefe do 15º DRF;

(ii) Gerardo de Freitas Fernandes, ex-chefe do S. V. Engenharia Rodoviária/15, responsável pela elaboração do orçamento de serviços e pelo parecer de aprovação da proposta da DM;

(iii) Antônio Máximo da Silva Filho, ex-chefe do St. M.R./15 e coautor do orçamento de serviços;

(iv) Maurício Hasenclever Borges, diretor-geral do 15º DRF, responsável pela dispensa e pela autorização da contratação da DM;

(v) Francisco Augusto Pereira Desideri, chefe da Divisão de Construção/15, responsável pela aceitação e tramitação da proposta da DM;

(vi) Alfredo Soubihe Neto, diretor de engenharia rodoviária/DNER, responsável pela aceitação da proposta da DM e pela solicitação da aprovação pelo Conselho Administrativo do DNER;

(vii) Genésio Bernardino de Souza, diretor-geral do DNER, responsável pela aprovação do contrato com a DM; e

(viii) empresa DM Construtora de Obras, empreiteira contratada.

7. Foram efetuadas as citações. Após inúmeras tentativas de notificação dos responsáveis, apenas Gerardo de Freitas Fernandes, Antônio Máximo da Silva Filho e a DM Construtora de Obras Ltda. apresentaram alegações de defesa.

8. Após o desenvolvimento do processo, houve a prolação do Acórdão 1.566/2018-TCU-Plenário (peça 117), Ministro Relator José Múcio Monteiro, nos seguintes termos:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2.948/2011 – Plenário, proferido em auditoria realizada no 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Estado do Maranhão (DNIT/MA), em decorrência de suposto superfaturamento no Contrato PG 141/99, celebrado entre a autarquia e a empresa DM Construtora de Obras Ltda., para realização de serviços emergenciais “na Rodovia BR-010-MA, trecho Div. TO/MA – Div. MA/PA, subtrecho entr. BR-222 (B) (Açailândia) (km. 289,20) – Div. MA/PA (Itinga) (km 348,10), segmento km 307,14 – km 307,65 (Travessia do Corpo Estradal sobre o Rio Perdidos)”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Alfredo Soubihe Neto, Antônio Máximo da Silva Filho, Genésio Bernardino de Souza, Leônidas Soriano Caldas Neto e Maurício Hasenclever Borges em relação ao débito tratado nesta tomada de contas especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §§ 2º e 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Augusto Pereira Desideri, de Gerardo de Freitas Fernandes e da DM Construtora de Obras Ltda. e condená-los, solidariamente, ao recolhimento, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, de R\$ 67.640,72 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) e R\$ 366.724,15 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), atualizados monetariamente a partir de 28/12/1999 e de 19/1/2000, respectivamente, e acrescidos de juros de mora de 5/5/2015 até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

9. O Acórdão 2.862/2019-TCU-Plenário (peça 186), Ministro Relator Benjamin Zymler, deu provimento integral aos recursos de reconsideração interpostos por Francisco Augusto Desideri, Chefe de Divisão de Construção do extinto DNER (peças 149-151), Gerardo de Freitas Fernandes, Chefe do Serviço Engenharia Rodoviária/15 do extinto DNER (peça 166), e DM Construtora de Obras Ltda. (peças 125 a 127), empresa contratada, contra o Acórdão 1.566/2018-Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro (peça 117), tornando insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 deste Acórdão.

10. Quanto ao teor do Acórdão 2.862/2019-TCU-Plenário, promoveram-se com sucesso as notificações:

10.1 do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, por meio do Ofício 14.039/2019-TCU/Seproc, de 5/12/2019 (peça 194), conforme ciência em protocolo eletrônico de 17/12/2019 (peça 199);

10.2 da Superintendência Estadual do Dnit no Maranhão, por meio do Ofício 14.038/2019-TCU/Seproc, de 5/12/2019 (peça 197), conforme AR de 30/12/2019 (peça 202);

10.3 do Sr. Gerardo de Freitas Fernandes, por meio do Ofício 14.036/2019-TCU/Seproc, de 5/12/2019 (peça 196), conforme AR de 30/12/2019 (peça 201). Trânsito em julgado ocorreu em 16/1/2020;

11. Quanto ao teor do Acórdão 2.862/2019-TCU-Plenário, não se comprovou a confirmação das notificações:

11.1 do Sr. Francisco Augusto Desideri, por meio do Ofício 14.035/2019-TCU/Seproc, de 5/12/2019 (peça 195), encaminhado ao endereço do seu procurador nestes autos, Sr. Vivian Valle Dornelles, pois não foi devolvido o AR;

11.2 da empresa DM Construtora de Obras Ltda., por meio do Ofício 14.041/2019-TCU/Seproc, de 5/12/2019 (peça 198), encaminhado ao endereço do seu representante, Sr. Roger Santos Ferreira, pois o AR foi devolvido ao remetente sem a identificação do motivo do insucesso em chegar ao destinatário (peça 200).

EXAME TÉCNICO

12. Em consultas ao sistema da Receita Federal e à internet, verificam-se os seguintes endereços para os dois responsáveis não notificados:

Responsável 1: Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15)

Conforme procuração à peça 122:

Advogado 1: Vivian Valle D'Ornellas (OAB/RJ 150.002 - CPF 105.349.367-33)

Advogado 2: Felipe Furtado Moraes (OAB/RJ 142.387)

Escritório de Advocacia: Moraes & Dornellas Advogados (CNPJ 18.958.416/0001-82)

Endereço profissional (Sistema da Receita Federal – peça 204):

Avenida das Américas, 17.150, sala 236 – Bloco 1

Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

CEP: 22.790-704 Fone: (21) 98056805

Endereço profissional (Site: www.moraisedornellas.com.br – peça 205):

Avenida das Américas, 17.150, Bloco 1, salas 236 e 455 – A5 Offices
Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ

CEP: 22.790-704 Fones: (21) 40427757-979072000-992056805

E-mails: contato@moraisedornellas.com.br

vivian@moraisedornellas.com.br

felipe@moraisedornellas.com.br

Responsável 2: DM Construtora de Obras (CNPJ 76.483.726/0001-94)

Conforme procuração à peça 53:

Advogado 1: Roger Santos Ferreira (OAB/PR 29.960 - CPF 026.645.629-40)

Advogado 2: Rodrigo Cavalcanti de Albuquerque Tozin (OAB/PR 60.990)

Escritório de Advocacia: Roger Santos Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 07.736.567/0001-70)

Endereço profissional (Sistema da Receita Federal – peça 206):

Avenida João Gualberto, 1.342, sala 1713 – Andar 17

Condomínio Urban Office Hotelbloco Urban Office Curitiba

Alto da Glória – Curitiba/PR

CEP: 80.030-001 Fones: (41) 3023-2344 e 3023-2878

E-mail: roger@ersf.com.br

13. Além da necessidade de se proceder a novas tentativas de notificação, é importante registrar que o Acórdão 2.862/2019-TCU-Plenário, ao tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.566/2018-TCU-Plenário, retirou deste o caráter de decisão terminativa de julgamento das contas, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei 8.443/1992 e § 2º do art. 201 e 205 do RI/TCU, sem oferecer em contrapartida uma nova apreciação de mérito desta TCE, que concluísse se as contas são regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

14. Segundo análise expendida no Voto do Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 187), condutor do Acórdão 2.862/2019-TCU-Plenário, afastou-se a irregularidade, qual seja, o indício de superfaturamento apurado no Contrato PG 141/99, que ensejava o dano ao erário e o consequente julgamento pela irregularidades das contas, e propôs-se o provimento integral dos recursos de consideração interpostos.

15. Depreende-se, portanto, que a intenção do Ministro Relator era de propor o julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, pois não subsistiu impropriedade ou qualquer outra infração à norma legal de que não resulte dano ao erário que justificasse o julgamento pela regularidade com ressalvas.

16. Desta forma, entende-se solucionada a controvérsia perseguida nestes autos sem a ocorrência de dano ao erário, sendo o bastante pugnar, no mérito, pelo julgamento regular das contas dos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, de Gerardo de Freitas Fernandes e da DM Construtora de Obras Ltda., dando-se-lhes quitação plena.

CONCLUSÃO

17. Considerando a não comprovação do sucesso das notificações encaminhadas ao Sr. Francisco Augusto Desideri e à empresa DM Construtora de Obras (CNPJ 76.483.726/0001-94), quanto ao teor do Acórdão 2.862/2019-TCU-Plenário (peça 186), faz-se necessário encaminhar novamente notificações aos responsáveis nos endereços da base de dados da Receita Federal e por correio eletrônico, identificados no item 12 desta instrução.

18. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências realizadas no Voto do Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 187), condutor do Acórdão 2.862/2019-TCU-Plenário, evidenciou-se que não subsiste mais o indício de superfaturamento apurado no Contrato PG 141/99, cujo objeto era a realização de serviços emergenciais na Rodovia BR-010-MA cabendo propor, no mérito, o julgamento pela regularidade das contas, ante o afastamento do dano ao erário suscitado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas de Francisco Augusto Pereira Desideri, de Gerardo de Freitas Fernandes e da DM Construtora de Obras Ltda., dando-se-lhes quitação plena;

19.2 dar ciência desta deliberação e do Acórdão 2.862/2019-TCU-Plenário à Superintendência Estadual do Dnit no Maranhão, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis;

19.3 arquivar o processo.

DT5/Secex-TCE, em 12 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2